



**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**  
**DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**  
**COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**  
**N.º 705**

**BRASIL — PORTUGAL**

**CONVÊNIO SOBRE RADIOAMADORISMO**

Concluído em Brasília, por troca de notas  
de 19 de junho de 1970 e 17 de março de  
1972.

Entrou em vigor a 17 de março de 1972.

Publicado no **Diário Oficial** de 11 de janeiro  
1973.

**SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES**  
**1973**

Brasília, 17 de Março de 1972.

Proc.º BA/72

N.º 157

Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me à nota de Vossa Excelência DTC/DAI/DEOc/44/572.(24), de 19 de junho de 1970, do seguinte teor:

"Tenho a honra de referir-me aos entendimentos entre o Governo brasileiro e o Governo de Portugal referentes à possibilidade de se concluir um convênio entre os dois Governos relativamente à autorização recíproca para que os radioamadores licenciados num país possam operar suas estações no outro país, de acordo com o previsto no Artigo 41 do Regulamento de Rádio Internacional (Genebra, 1959).

2. Segundo a letra b do Artigo 8º do Regulamento dos Serviços de Radioamador (Decreto n.º 58.555/66 — D.O. de 03-6-66), tenho a honra de propor a Vossa Excelência o que se segue:

1. Todo indivíduo detentor de uma licença de radioamador e que opere uma estação de radioamador autorizada pelo seu Governo será autorizado pelo Governo do outro país, a título de reciprocidade e sujeito às condições a seguir indicadas, a operar tal estação no território desse outro país.

A Sua Excelência o  
Embaixador Mario Gibson Barboza  
Ministro de Estado das Relações Exteriores  
BRASÍLIA

II. O indivíduo detentor de uma licença de radioamador concedida pelo seu Governo deverá, antes de ser autorizado a operar a sua estação de acordo com o estipulado no parágrafo I, obter da autoridade administrativa competente do outro Governo uma licença para esse fim.

III. A autoridade administrativa competente de cada Governo poderá emitir uma licença, de acordo com o parágrafo II, nas condições e termos a serem estabelecidos por esse Governo, incluindo o direito de cancelar a autorização a qualquer momento, conforme sua conveniência.

3. Caso o Governo de Portugal concorde com as disposições acima, proponho que a presente nota e a de resposta de Vossa Excelência, de igual teor, constituam um convênio entre nossos Governos a entrar em vigor na data de resposta e podendo ser suspenso, por quaisquer dos dois Governos, mediante aviso escrito com antecedência de 6 (seis) meses."

Em resposta, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que acabo de ser autorizado pelo meu Governo a expressar a sua concordância às disposições supra referidas. Sendo assim, o Governo português concorda em que a nota de Vossa Excelência, acima transcrita, juntamente com a presente nota, constituam um convênio entre os nossos Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta estima e mui distinta consideração.

**José Manuel Fragoso**  
Embaixador de Portugal